



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI N.º1.476, DE 2015

Reduz a multa por descumprimento da obrigação acessória de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas.

AUTOR: Deputado CARLOS BEZERRA
RELATOR: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, sugere a redução da multa por descumprimento da obrigação acessória de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas.

Devidamente autuado, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação com análise de mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 do RICD.

A proposição está sujeita a apreciação conclusiva das Comissões nos termos do art. 24, II, do RICD, pelo rito ordinário.

No art. 1º sugere-se a inclusão do §6º e do §7º, ao art.7º, da Lei n.º 9.250 de 1995, lei que versa acerca do imposto de renda das pessoas físicas para instituir multa única no valor de R\$ 165,74(cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sugere, ainda, que a correção se dê de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acordo com atualização monetária de acordo com o índice que reflete a variação da inflação.

Na Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e a adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, X, letra “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

No tocante ao mérito, o PL vem trazer a inclusão na Lei n.º9.250 de 1995, em seu art. 7º a mudança na regra para cobrança de multa por atraso de entrega do Imposto de Renda e Declaração Anual de Rendimentos para fixar o importe de R\$ 165,74(cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), uma única vez, determinando, ainda, a alteração do índice de correção que atualmente é pela SELIC para que passe a incidir apenas a atualização monetária e a variação da inflação.

O art. 7º, da Lei n.º 9.250 de 1995, está circunscrito ao capítulo que trata da declaração de rendimentos, a saber:

“CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997) (Produção de efeito)

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

(...)"

O autor em sua justificação menciona que as regras atuais preveem a multa mínimo como de R\$ 165,74 (centos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) limitando-se a 20%(vinte por cento) do imposto devido, no entanto, a atual sistemática de aferição da multa é calculada pelo imposto global, sem se deduzir o montante de imposto já retido na fonte, ou seja, há a imputação de uma multa pelo saldo temporário ou fictício do imposto devido.

O autor cita, ainda, estudo da consultoria Ernest & Young que foi mencionado pelo Jornal Valor Econômico onde se menciona que a multa cobrado por atraso da entrega de declaração de imposto de renda no Brasil é uma das mais altas do mundo, menciona o valor da multa na Rússia de US\$



161,21, nos EUA de US\$ 134,34, e na França de US\$ 53,74, não foi juntado o respectivo estudo.

Note-se que o *animus* da presente proposição é criar mecanismos menos gravosos aos contribuintes que venham perder o prazo para a entrega de declaração anual de imposto de renda no Brasil.

Atualmente a multa que recai sobre situações de perda do prazo de entrega inicia-se em R\$ 165,74(centos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) podendo representar até 20%(vinte por cento) do valor do imposto global devido.

Note-se que, *data maxima venia*, apesar de extremamente relevante o projeto deixou de abordar o problema que torna mais pernicioso a cobrança do imposto que justamente a incidência da multa sobre o imposto global, e não sobre o imposto efetivamente devido com a retirada do que já foi recolhido na fonte, o que claramente desrespeita o princípio da proporcionalidade para dosimetria da penalidade de multa.

É de se observar que a penalidade de multa tem por si as características diversas, quais seja a da coerção punitiva e, também, da prevenção. A Coerção punitiva incide na penalidade aplicada ao particular, e a prevenção de atos assemelhados engloba o coletivo, e todo o corpo social.

É cediço que a penalidade de multa também não deve ser vista como fonte de receita, sob o custo social de se gerar injustiças, vez que a natureza jurídica da multa ao menos não deveria ser adotada para promover arrecadação, no entanto, não obstante a regra deva ser pela não visualização da multa como fonte de arrecadação.

Note-se que pela própria natureza da multa, que é coibir e penalizar as pessoas que deixam de cumprir com prerrogativa legal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

devidamente estabelecida que é a entrega de documentação em tempo hábil ficaria prejudicada se se adotasse um valor irrisório e único para sua aplicabilidade.

No entanto, é extremamente relevante observar que não é crível que a multa incida sobre o valor total global do imposto, o que cria regra dispare e não obedece ao princípio da razoabilidade, pois muitas vezes o contribuinte já efetuou o recolhimento de parte do imposto, e no caso de penalidade a multa tem incidido sobre o montante total do imposto, e não sobre o montante efetivamente devido.

Entende-se que a proposição na forma como apresentada não cumprirá com seu objetivo que é criar regras mais adequadas e justas para a cobrança de multa sobre atraso na entrega do imposto de renda, além de ensejar a necessária redução de valores aos cofres públicos, no entanto, entendemos que por uma premissa de justiça social é extremamente relevante a alteração e regulamentação legal que tal multa incida sobre o valor do imposto devido e não sobre o valor global do imposto.

Portanto, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da proposição não implicará em impacto direto nas receitas públicas vez que incidirá sobre valor de multa que não pode ser aferido como receita originária ou derivada.

Desta feita, nos pronunciamos pela não implicação financeira e orçamentária e no mérito pela aprovação do PL n.º 1.476, de 2015, nos termos do substitutivo do relator.

Sala das Comissões, em de 2015.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal



SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 7º

§ 6º A entrega da declaração de rendimentos depois do prazo previsto no caput, ou a sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa inicial de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) até 5%(cinco por cento) do valor do imposto devido ainda não recolhido.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal